



Número: **0600056-30.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (REPRESENTANTE)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
M R BORGES SERVICOS - ME (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17837 368	11/02/2022 09:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos - GM/4

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600056-30.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA**

**Advogados: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A**

**RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS**

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de representação formulada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – MARANHÃO**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral realizada pela empresa **M R BORGES SERVIÇOS/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA**, registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral sob nº MA-02336/2022.

Aduz o representante que a referida pesquisa possui data de registro de 07/02/2022 e data de divulgação prevista para 13/02/2022; que no registro da pesquisa há a indicação de que esta se refere aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; e que teria sido contratada pela empresa MAPITO AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA/MAPITO.

Sustenta que a aludida pesquisa contém “*irregularidades, graves, capazes de exigir intervenção desta Justiça Especializada para que seja obstada a sua veiculação e penalizado o responsável*”, listando as seguintes irregularidades:

(I) a ausência de indicação completa acerca do registro do estatístico responsável no Conselho competente (região);

(II) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em afronta ao inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019; e

(III) a insuficiência das informações constantes acerca do “sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados”, expostas de forma genérica, em contrariedade ao inciso V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Requeru a liminar para que seja determinada a suspensão da divulgação da referida pesquisa registrada, comunicando-se a responsável pelo registro e a respectiva contratante, conforme



fixado pelo §2º do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, acerca dessa suspensão, bem como arbitrar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento, até o julgamento definitivo da presente representação.

No mérito, requer seja confirmada a medida liminar, julgando totalmente procedente a demanda, anulando-se definitivamente o registro/pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02336/2022, aplicando-se as penalidades cabíveis de que tratam o artigo 35 da Lei nº 9.504/97, bem como, no caso de ter sido divulgada a pesquisa no decorrer da demanda, seja a pesquisa considerada "sem registro", aplicando-se, por conseguinte, além das demais penalidades, a multa de que trata o artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu patamar máximo.

Instruiu a inicial com documentação relativa à pesquisa impugnada (ID's 17835128 a 17835133)

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, deve o julgador, num exame superficial dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

É certo que a legislação de regência proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais realizadas em desacordo com a legislação eleitoral.

Nessa esteira, dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao replicar o artigo 33 da Lei 9.504/97, *ad litteram*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;



IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Desse modo, ao consultar o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do TSE, consoante alegado pelo representante, constata-se que: I) Há a indicação de número de inscrição do estatístico responsável, mas sem referência a qual região se trata, impedindo que se possa ter conhecimento de qual é o respectivo Conselho Regional de Estatística; II) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, ambas em desacordo com o citado inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Destarte, num juízo prelibatório, próprio para analisar o pedido de tutela de urgência do Representante (art. 300, do CPC), entendo presente a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora*, também entendo presente, pois a iminente divulgação da pesquisa atacada, prevista para o dia 13 de fevereiro próximo, em momento de divulgação de pré-campanhas, pode gerar influência perante o eleitorado, a afetar a isonomia entre os pré-candidatos, podendo causar prejuízo ao representante.

Quanto às informações constantes acerca do “sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados”, constata-se que essas informações constam do registro da pesquisa impugnada, conforme explicitado na exordial pelo próprio representante.

Por fim, destaque-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que, em casos tais, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para determinar à empresa **M R BORGES SERVIÇOS/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA** que, ao divulgar o resultado da pesquisa ora impugnada, inclua as informações relativas ao Conselho Regional de Estatística em que está inscrito, bem como a assinatura digital do estatístico responsável pela referida pesquisa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sob pena de se abster de divulgar a pesquisa impugnada e de multa de R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme disciplina do art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19.

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comunique-se, **com urgência**, a presente decisão à empresa M R BORGES SERVIÇOS/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA responsável por seu registro e à empresa contratante, MAPITO AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA/MAPITO, na forma dos §2º do art. 16 desta Resolução.

Oficie-se imediatamente a todos os veículos de comunicação dando ciência desta decisão.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE n.º 23.608/19).

Decorrido o prazo de defesa, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.



**A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.**

Cumpra-se com urgência . Publique-se.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2022.

**Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**

Juíza Relatora

